AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO XXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL** já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe vem, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do XXXXXXXX, com fundamento nos arts. 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, apresentar suas alegações finais em forma de

#### **MEMORIAI**

aduzindo para tanto o seguinte:

#### I - DO RELATÓRIO

A peça acusatória foi recebida em 10/03/2022, oportunidade

em que foi determinada a citação do réu e sua intimação para oferecer resposta à imputação (ID xxxxxx)

O ofensor foi pessoalmente citado em 11/03/2022 (ID xxxxx) e ofereceu resposta à acusação (ID xxxxx)

Estando o processo em ordem e não sendo caso de absolvição sumária (ID xxxxxxxxxxx), realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que se procedeu à colheita das declarações das testemunhas xxxxx e xxxxxxxxxx. Houve dispensa da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo juízo. Ainda, foi decretada a revelia do réu. Concernente ao artigo 402 do CPP, não se consignou requerimento do Ministério Público nem da Defesa.

O feito encontra-se na fase de memoriais, tendo seguido seu regular trâmite, com observância do contraditório e da ampla defesa.

### II- PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº11.340/2006;

Conforme entendimento reiterado jurisprudencial, a mera qualificação das partes envolvidas, ou seja, o fato de serem ex-companheiros, e a circunstância de ser vítima mulher, não é suficiente para atrair a competência determinada pela Lei nº 11.340/2006.

Exige-se agressão baseada no gênero, a qual demanda a subordinação da condição de mulher,

"decorre do

equivocado

entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação<sup>1</sup>".

Em juízo, a testemunha xxxxx mencionou que a discussão se deu em razão de a vítima guardar carros naquele ponto há quatro anos e, após o relacionamento, ele se recusar a se retirar do ponto. Ainda, menciona um guarda-chuva, que a vítima teria comprado e o réu teria pegado, recusando-se a devolver. Então, ela teria preferido quebrar o guarda-chuva a deixar que ele ficasse com o objeto.

Por sua vez, a testemunha xxxxx menciona que a briga entre vítima e réu se tratou de disputa sobre "guardar carro".

Percebe-se, Excelência, que a instrução probatória exclui crime baseado em autoridade ou dominação masculina. A narrativa transcrita deixa transparecer que, caso a conduta descrita na denúncia tenha sido realmente adotada pelo requerido, não se verifica relação de poder e subjugação.

Confira-se, à propósito, os seguintes excertos provenientes das três Turmas Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do DF:

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE AMEAÇA DE IRMÃO CONTRA IRMÃ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006.

1HC 349.851/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017

AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER. 1. Briga entre irmãos não necessariamente configura violência doméstica, para a qual é imprescindível haver preponderância do gênero, com dominação do homem em detrimento da mulher. 2. Recurso não provido.

(TI-DF 07556138020198070016 DF 0755613- 80.2019.8.07.0016, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Julgamento: Data de 02/07/2020, 1º Turma Criminal, Data de **Publicado** Publicação: no Ple 21/07/2020 Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. RELAÇÃO DE PARENTESCO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. COABITAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DESPROVIMENTO.

I - A Lei Maria da Penha é aplicada nos casos em que a violência contra a mulher tenha ocorrido em razão de gênero e no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.

II- A VIOLÊNCIA ENTRE IRMÃOS, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006.

III - NO CASO, AS SUPOSTAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA NÃO SE ENQUADRAM NA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POIS NÃO FORAM MOTIVADAS, OU AO MENOS INCENTIVADAS, PELO

**GÊNERO DA OFENDIDA**, mas apenas para, em tese, garantir a subtração do telefone celular, de forma que não se aplica a Lei Maria da Penha, fixando a competência da Vara Criminal.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1167169, 20180610036120RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO 3º

**TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2019**, Publicado no DJE: 02/05/2019. Pág.: 182/191)

Competência. Perturbação da tranquilidade. DESAVENÇA ENTRE IRMÃOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO CARACTERIZADA.

- SITUAÇÃO DE **VIOLÊNCIA** DOMÉSTICA PRESSUPÕE QUE A AÇÃO OU A OMISSÃO SEJA MOTIVADA POR **QUESTÃO** DE GÊNERO. NÃO É **AGRESSÃO** CONTRA OUALOUER **MULHER QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA** LEI, QUE OBJETIVA ASSEGURAR MAIOR PROTEÇÃO A MULHERES QUE, RAZÃO DO GÊNERO, SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.
- 2 SE A VIOLÊNCIA CONQUANTO COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E

FAMILIAR - NÃO FOI MOTIVADA PELO GÊNERO DAS VÍTIMAS (SEXO FEMININO), MAS POR DESAVENÇAS ENTRE IRMÃOS EM RAZÃO DE DISPUTA PATRIMONIAL E DIVERGÊNCIA SOBRE A INTERDIÇÃO DO PAI, NÃO HÁ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO.

3 - Recurso não provido.

(Acórdão n.1165358, 20180610007628RSE, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: 112/135)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - BRIGA ENTRE IRMÃOS - LESÕES DECORRENTES DA QUEDA DO IRMÃO - EMPURRÕES - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO - LEGÍTIMA DEFESA.

- IRMÃOS BRIGA **ENTRE** NÃO 1) NECESSARIAMENTE **CONFIGURA** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA A QUAL **IMPRESCINDÍVEL HAVER** PREPONDERÂNCIA DO GÊNERO, COM DOMINAÇÃO DO **HOMEM** EΜ **DETRIMENTO DA MULHER.**
- 2) Configura-se legítima defesa quando demonstrado que a lesão foi decorrente da força utilizada para impedir que a irmã entrasse no quarto do irmão.

(Acórdão n.1136693, 20160610088795APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 16/11/2018.

Pág.: 68/72)

Logo, pugna que seja declarada a incompetência do Juízo e, por consequência, sejam os autos remetidos para distribuição perante um dos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante ou, caso assim se entenda, à Vara Criminal do Núcleo Bandeirante.

#### III - DO MÉRITO

# A. DAS LESÕES CORPORAIS - DA DÚVIDA ACERCA DA DINÂMICA DELITUOSA - DA POSSÍVEL PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

O pedido da exordial deve ser julgado improcedente porque são insuficientes as provas produzidas para embasamento de decreto condenatório.

Em sede policial, o réu afirmou que "xxxxxxx xxxxx sempre agride o interrogando e hoje foi ela que o agrediu; Que o interrogando inclusive encontra-se com um arranhão em razão da agressão de Iraneide; Que além disso, ela quebrou o guarda-chuva do interrogando"

Foi realizada perícia no réu, pelo IML, que constatou o seguinte (ID 98084086, págs. 23 a 27):

#### "Presenca de:

- escoriações lineares eritematosas em região esternal superior, sendo a mais extensa de cerca de 15 cm;
- escoriações lineares eritematosas paralelas, de cerca de I cm em face posterior de membro

superior direito;

- escoriações lineares em dorso de diversos tamanhos, entre 1 a 10 cm.

(...)

As lesões são contusas e recentes"

Registra-se que a perícia mencionada colacionou fotos, que demonstram as lesões sofridas pelo réu.

Ainda, em juízo, a testemunha xxxxxx menciona que o policial Neto, ao colocar o réu na cela, observou que este tinha um arranhão no peito.

Portanto, do conjunto probatório, verifica-se que a versão apresentada pelo réu, no sentido de ter sido agredido, é coerente e encontra profundo respaldo nas provas produzidas nos autos. Nesse ponto, destacamos a grande extensão de lesões apresentadas pelo réu na perícia.

Ademais, ainda que se considere a ocorrência de eventual agressão praticada pelo réu, não há como afastar a possibilidade, advinda ante as provas, de falar na presença de causa excludente de ilicitude.

Ora Excelência, com a devida vênia à conclusão ministerial, não se olvida que, em razão do princípio do *in dubio pro reo*, a dúvida deve ser analisada em benefício da Defesa.

Não se desconhece a relevância atribuída as palavras das vítimas no âmbito doméstico, porém, desde que firmes, seguras e corroboradas por elementos diversos.

No caso, a vítima não deu sua versão em juízo.

Ademais, as testemunhas policiais só souberam informar o que foi relatado pela própria

ofendida na delegacia, afirmando que desconhecem a versão apresentada pelo réu naquele momento. Dessa sorte, os policiais não souberam elucidar o que teria efetivamente ocorrido no momento da briga, tampouco de quem partiu a agressão e quem se defendeu.

Logo, ainda remanescem dúvidas sobre a dinâmica dos fatos e a presença de causa excludente de ilicitude, ensejando a absolvição com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

#### **5-AMEAÇA. ATIPICIDADE**

O delito de ameaça, para a sua concretização, exige a vontade livre e consciente do agente em intimidar, devendo ter este ânimo calmo e refletido, não ocorrendo o crime quando realizada em momento de raiva, sem o dolo específico de prometer mal injusto. Palavras proferidas a esmo, logo após uma discussão, com ânimos acirrados, não configuram o citado ânimo calmo e refletido.

Assim, não houve o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, o dolo específico do delito de ameaça, consistente em ameaça séria e real da ocorrência de mal injusto e grave, razão pela qual o fato em tela é atípico.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEÇA. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. TESTEMUNHA PRESENCIAL. ANIMUS DO AGENTE. AMEAÇA PROFERIDA EM MEIO A UMA DISCUSSÃO. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica do indivíduo, além da liberdade física, que poderá ser assegurada em razão do grande temor produzido.
- 2. Para configuração do crime de ameaça é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 147 do Código Penal, que o mal seja injusto e grave, apto a intimidar a vítima.
- 3. Tratando-se de uma discussão em que os ânimos estavam exaltados e a suposta ameaça foi proferida impulsivamente, sem a seriedade e idoneidade que caracterizam referido delito, a conduta é atípica.
- 4. Recurso desprovido".(Acórdão n. 561444, 20110710009414APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 30/01/2012 p. 228)" (grifo nosso).

#### E mais:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEACA. AUSÊNCIA DE SERIEDADE E IDONEIDADE. ATIPICIDADE ABSOLVIÇÃO CONDUTA. CONFIRMADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEACA EXIGE QUE A PROMESSA DE MAL INJUSTO SEJA FEITA À VÍTIMA, QUANDO A AGENTE SE ENCONTRE COM ÂNIMO CALMO, REFLETIDO, DE FORMA SÉRIA E IDÔNEA. 2. O DESCONTROLE EMOCIONAL DO AGENTE, DECORRENTE DO ENCONTRO INESPERADO COM O SEU DESAFETO AFASTA E DESCREDENCIA A PROMESSA DE MAL, FEITA PELO AGENTE, TORNANDO ATÍPICA A CONDUTA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95". (2008

04 1 003220-7 APJ, Data de Julgamento : 03/03/2009, Órgão Julgador : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)" (grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA IRMÃ. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO. NÃO PEDIDO DE ACOLHIMENTO. CONDUTA. ATIPICIDADE DA **EVENTUAIS** AMEACAS **PROFERIDAS** ΕM DISCUSSÃO ΕM QUE **HOUVE XINGAMENTOS** RECÍPROCOS. INEXISTÊNCIA DE SERIEDADE E IDONEIDADE DA AMEACA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. No caso dos autos, restou demonstrado que houve uma discussão entre réu e vítima (irmãos), por problemas familiares
- o que, aliás, não era incomum ocorrer, conforme informações prestadas em juízo -, com xingamentos recíprocos, de forma que AS AMEAÇAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS O FORAM SEM A SERIEDADE E IDONEIDADE NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.
- 2. Ademais, deve-se ressaltar que, após a discussão, réu e vítima continuaram a frequentar, normalmente, a residência de sua genitora, o que demonstra que as ameaças eventualmente proferidas no calor da discussão não foram idôneas para incutir real temor à vítima.
- 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença absolutória em favor do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(Acórdão n.454363, 20090710145983APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/10/2010, Publicado no DJE: 20/10/2010. Pág.: 244)

Nesta mesma linha é o entendimento do nobre jurista Guilherme de Souza Nucci:

(...) Em uma discussão quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (...) Do mesmo modo deve-se analisar a questão da ameaça produzida por quem está embriagado. (...)<sup>2</sup>

Diante do exposto, a absolvição por força da atipicidade decorrente da ausência de dolo, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal

#### DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO:

O pedido da exordial deve ser julgado improcedente porque são insuficientes as provas produzidas para embasamento de decreto condenatório.

Diante do contexto probatório produzido, resta claro que não há qualquer comprovação efetiva em que se possa realizar um juízo de certeza acerca de como a dinâmica dos fatos ocorreu.

2NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 14ª Ed. Ver., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

Com efeito, em face do princípio da presunção de inocência, em que prese o relevante peso probante das palavras da vítima, ela deve encontrar respaldo em outros elementos para que o decreto condenatório seja válido. Nesse sentido, o precedente:

PENAL E **PROCESSO** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA Α MULHER. MATERIALIDADE Ε **AUTORIA** NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO.

ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos delitos cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas suas declarações devem ser lógicas e coerentes. Se há dúvida razoável sobre os fatos e se verificam lesões recíprocas, o pleito condenatório se mostra inviável.

- 2. Se o quadro probatório revela-se frágil e, portanto, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição do réu, em face do princípio in dubio pro reo.
- 3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.1139699, 20160610068094APR, Relator: J.J. COSTA

CARVALHO 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84)

Conforme se verifica pelos precedentes acima, a palavra da vítima, apesar de ter relevância especial nos crimes praticados no

âmbito doméstico, para respaldarem um decreto condenatório, devem se alinhar a outros elementos de prova, o que não acontece nos autos.

Assim, considerando que o acusado é presumidaente inocente, consoante garante a Constituição Federal (art. 5°, inciso LVII), não lhe compete provar nada.

Neste sentido, Aury Lopes Junior leciona:

Α partir do momento que imputado em 0 presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o tenha qualquer dever de contribuir desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).

O ilustre doutrinador cita HUERTAS MARTIN ressaltando que "não recai sobre o acusado, em nenhum caso, a carga de provar sua própria inocência que, por outra parte, se presume enquanto não exista uma atividade probatória suficiente de onde se possa depreender o contrário".

Sendo assim, importante destacar como garantia judicial no processo penal o princípio da presunção de inocência, previsto expressamente no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, tendo a sua adesão ratificada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, cujo art. 8°, inciso 2, dispõe que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Não obstante a adesão do Brasil ao referido documento internacional, o princípio da presunção de inocência foi proclamado

por nossa Constituição Federal de 1988, que no seu art. 5°, inciso LVII, reconheceu a

situação jurídica de inocente a todos que respondam a processo criminal, o qual impõe todo o ônus da prova sobre a parte acusatória.

Por se tratar de um princípio reitor do Processo Penal, corolário do princípio do devido processo legal, a presunção de inocência se apresenta como verdadeiro alicerce de um Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia para tutelar a liberdade pessoal dos indivíduos.

Com efeito, a condenação de qualquer cidadão acusado pela prática de um ilícito penal deve pautar-se em provas cabais, de forma que, qualquer dúvida a respeito da sua culpa deve resultar na sua absolvição (*in dubio pro reo*).

Dessa forma, uma vez que a palavra da vítima não encontra respaldo nos demais elementos de prova, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

#### IV. DA INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS

Pleiteia-se, ainda, a dispensa da reparação de supostos danos morais, em razão da hipossuficiência do acusado, que é demonstrada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública do DF.

Ademais, não foi requerida indenização pela ofendida, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questão de natureza patrimonial sem a posterior concordância da vítima com o pleito indenizatório.

Em caso de condenação, eventual montante de indenização dos danos morais deve ser razoável e proporcional à ofensa, à gravidade dos fatos, bem como levar em conta as condições

econômicas das partes e a extensão do dano para a vítima, devendo servir como fator inibidor, em face do caráter pedagógico da condenação, não podendo ensejar, contudo, enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, restou demonstrado que o réu não possui capacidade de arcar com o montante requerido na denúncia, em especial por se tratar de pessoa com poucos recursos financeiros, tanto assim que foi defendido judicialmente pela Defensoria Pública.

Por tais razões, requer, em caso de condenação, seja fixado o montante dos danos morais no patamar máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia esta razoável e proporcional à ofensa, à gravidade dos fatos, bem como pelas reais condições econômicas do réu e da vítima.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Ante todo exposto, requer:

- a) A absolvição do acusado, conforme prevê o art. 386, I, III e/ou VII do CPP;
- **b)** Na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal;
- c) A fixação do regime inicial menos gravoso;
- d) O indeferimento do requerimento da responsabilização civil. Em caso de condenação por danos morais, seja fixado no montante máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.

#### Fulana de tal

#### DEFENSORA PÚBLICA